**PROJETO DE LEI Nº \_\_/2022**

**Altera a Lei 2.029, de 24 de junho de 2003.**

*O Prefeito do Município de Carmo do Cajuru, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, especialmente pelo disposto no art. 64, inciso IV da Lei Orgânica Municipal, apresenta o seguinte Projeto de Lei:*

**Art. 1º** O Parágrafo único do art. 27-A da Lei nº 2.029, de 24 de junho de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 27-A ....................................................

Parágrafo único. O professor não perderá a gratificação de Incentivo à Docência quando afastado da regência de classe para se dedicar às atividades classificadas como de funções do magistério, conforme disposto no § 2º do artigo 67 da Lei Federal nº 9.394 de 20 de dezembro de 1996, Lei de Diretrizes e Bases da Educação e no *caput* do art. 8º da Resolução nº 1, de 27 de março de 2008, do Conselho Nacional de Educação – CNE; quando assumir funções de assessoria, planejamento e coordenação pedagógica e administrativa, no âmbito e sede da Secretaria Municipal de Educação e Cultura de Carmo do Cajuru-MG e no caso de férias regulamentares.”

**Art. 2º** O art. 27-F da Lei nº 2.029, de 24 de junho de 2003, passa a vigorar acrescido de §§ 1º a 4º, na seguinte conformidade:

“Art. 27-F...............................

I - ........................................

II - .......................................

III - ......................................

§ 1º Os professores elencados no inciso II, poderão ter a jornada normal de trabalho ampliada, desde que não ultrapasse o limite de trinta horas semanais, nas seguintes hipóteses:

I - Quando o volume ou a natureza do serviço na escola o justificar;

II - Para atender ao Plano Pedagógico da escola.

§ 2º Os professores de que trata este artigo, perdem o regime de tempo ampliado nas hipóteses de:

I - Alteração do Plano Curricular que implique em redução da carga horária;

II - Desnecessidade de continuidade do trabalho, declarada pelo Colegiado, devidamente fundamentada;

III - Desempenho insatisfatório do professor de Educação Física, declarado pelo Colegiado, após avaliação;

IV - Licença não remunerada;

V - Desistência;

VI - Retorno do titular em caso de substituição.

§ 3º Os professores em regime de tempo ampliado, perceberão remuneração correspondente à sua jornada básica de trabalho, acrescido do valor correspondente ao número de aulas excedentes.

§ 4º No caso de férias ou afastamentos remunerados previstos nesta Lei, o professor fará jus à remuneração do seu cargo, acrescida da remuneração correspondente à jornada ampliada.”

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Carmo do Cajuru, 23 de março de 2022.

**Edson de Souza Vilela**

**Prefeito de Carmo do Cajuru**

**DA JUSTIFICATIVA**

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Ilustres Vereadores,

Ilustre Vereadora,

Tenho a honra de submeter para deliberação e apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal o presente Projeto de Lei quepropõe alteração na Lei 2.029, de 24 de junho de 2003.

Nobres Edis, a alteração prevista no art. 1º do presente Projeto de Lei objetiva garantir aos professores que assumem suas funções na Secretaria Municipal de Educação e Cultura, a Gratificação de Incentivo à Docência, correspondente a 10% (dez por cento) incidente sobre o seu vencimento básico.

Esta solicitação se faz pelo fato desses professores continuarem a exercer todas as funções pedagógicas próprias do cargo, mesmo atuando diretamente na Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

Nesse contexto, ressaltamos que o professor convidado a exercer suas funções na Secretaria em tela, assumi responsabilidades bem maiores do que as assumidas na escola e de uma certa forma, está sendo penalizado ao aceitar o convite para atuar na Secretaria, pois tal fato gera a perda da referida gratificação e com isso, a sua remuneração é diminuída.

As funções exercidas pelos professores na Secretaria são muito amplas e de grandes responsabilidades. Os professores deixam de se preocupar somente com a escola e passam a trabalhar para toda a Rede de Ensino Municipal, pois orientam todas as equipes das escolas, organizam planejamentos, avaliações, cursos de formação, analisam o Currículo, fazem reuniões pedagógicas, visitam as escolas e as salas de aula, dentre muitas outras atribuições.

Ademais, a alteração proposta no art. 2º, visa ampliar a carga horária dos professores que ministram os Componentes Curriculares Educação Física, Ensino Religioso, Arte, Inglês, Informática, Música e Literatura.

Os Componentes Curriculares descritos, são obrigatórios na Educação Básica, conforme estabelecido na estrutura da Base Nacional Comum Curricular. Sendo assim, nos anos iniciais eles podem ser ministrados pelo professor regente ou por professor habilitado. Como a Lei Municipal nº 2.029/2003 prevê que estes Componentes Curriculares devem ser ministrados por professores habilitados, tal pedido se dá pelo fato de melhor atender às Escolas Municipais.

A distribuição de aulas entre os professores deve ser feita no limite da carga horária obrigatória do cargo, como prevê as alíneas a e b do inciso II do art. 27-F da Lei Municipal alhures mencionada e ao proceder a distribuição como prevê a Lei, ocorre o fracionamento das aulas o que constitui um grande prejuízo para as escolas, indiscutivelmente para os alunos e também para o erário municipal, pois faz-se necessário a contratação de um novo professor que irá ministrar aulas em todas as escolas, sem completar a carga horária do cargo, sendo que o professor inicial poderia ministrar estas aulas, uma ou duas aulas restantes na escola.

Essas, Preclaros Edis, são as nossas ponderações.

Diante do exposto, na certeza de poder contar com o apoio desta Egrégia Casa de Leis, uma vez que o proposto vem atender ao maior interesse público, registramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

**Edson de Souza Vilela**

**Prefeito de Carmo do Cajuru**